



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 66 /2017

101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2641/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015 13467

AUTUANTE: SÍLVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA

RECORRENTE: A. G. DE A. PEREIRA COUROS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1.** Falta de entrega dos Arquivos Magnéticos. **2.** Exercício de 2011. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Prática de ato com vedação legal. Não houve a Lavratura do Termo: Declaração de Opção de Arquivo Magnético. **3.** Artigo 53, § 2º, Decreto 25.468/99. **4.** Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, contrária a Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arquivos Magnéticos. Nulidade. Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A Firma deixou de entregar arquivo magnético, exercício 2011. Penalidade 2% VLR R\$ 1.546.834,00..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Convênio 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 151.829,18.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal plena, Informações Complementares, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração.

O contribuinte não ingressou com defesa e o nobre julgador singular, observando falha na memória de cálculo da multa, decidiu pela Procedência do feito fiscal, com redução da mesma. Após o que ingressou com Pedido de Reexame Necessário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária Confirmou a Decisão Singular, através de seu Parecer 223/2016.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da não entrega de Arquivos Magnéticos, referente ao período de 2011. Após a decisão de Parcial Procedência exarada em Primeira Instância, a Julgadora Singular ingressou com Pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1 DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito, uma vez que se apresenta para apreciação nulidade referente à falha em procedimento de notificação, preparatório para a efetivação do lançamento fiscal.

A Secretaria da Fazenda editou a Instrução Normativa 37/2014, destinada a estabelecer padronização dos procedimentos de fiscalização dos estabelecimentos contribuintes do ICMS, relativamente à solicitação de arquivos eletrônicos.

Em seu Artigo 1º, a referida norma infralegal instituiu a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico para ser utilizada nas Ações Fiscais, nos períodos compreendidos entre janeiro de 2009 e dezembro de 2011.

**Art. 1º Fica instituída a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa e obrigatória para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011. (GRIFO NOSSO)**

**§ 1º Na Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, o contribuinte deverá optar pelos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitidos ou não, para serem fiscalizados.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Observar o destaque do texto que estabelece o caráter obrigatório da Declaração para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento.

Nesse azo, entendemos que o feito fiscal é nulo, uma vez que a autoridade fiscal, embora gozasse de competência legal para prática do ato, o fez em desrespeito ao regramento vigente.

**2. DO VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, Prática de ato com vedação legal, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

S.M.J.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

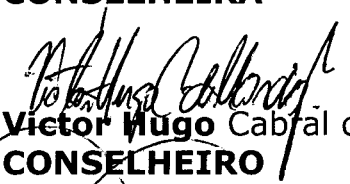
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, em razão da ausência do Termo de Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, exigido pela Instrução Normativa 37/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. **Assuntos Gerais:** Esteve presente, na condição de ouvinte, o Sr. Francisco Bruno Victor de Araújo, aluno do Curso de Direito da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de  
03 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 21 / 03 / 2017:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**